

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Carta Magna, em seu art. 14, III, destaca que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular. E, no seu art. 29, inc. XIII, observamos que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

[...]”

O art. 98 da A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre regra a participação popular no processo legislativo, e, mais especificamente, seu § 5º permite a subscrição eletrônica:

“Art. 98. A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º – Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º – Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º – Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

§ 5º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser subscritos eletronicamente, por meio da Internet.

Contudo, na prática, esse direito não se tem efetivado, visto que as iniciativas dos projetos em trâmite no âmbito legislativo municipal acabam sendo tuteladas pelos parlamentares e nem sempre abarcam os anseios populares. Nossa Proposta visa a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que garante a condição de dar início a algo novo, por meio da população, na ceara legislativa. Esse fato nada mais é do que um desdobramento natural a ser exercido em sua plenitude, desconfigurando a ideia de que a única forma possível será sempre a de iniciativa do parlamentar, sem consulta prévia à população. A presente regulamentação visa a viabilizar a escolha, garantindo-lhes um espaço permanente de ingerência e participação no processo legislativo municipal. Sendo assim, parece clara a ampliação do

conceito de cidadania, garantindo a participação efetiva individual na forma coletiva, aproximando o parlamentar da realidade social, mudando a tradição das chamadas candidaturas avulsas para uma nova era de Estado Democrático de Direito.

A participação ativa da cidadania no processo de tomada de decisão é importante conquista da Constituição de 1988. Entre elas, encontra-se a iniciativa popular, como forma de construção coletiva de propostas legislativa nos três níveis da federação.

Com a aprovação da Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 –, fruto do primeiro projeto de iniciativa popular da história do Brasil, reacendeu-se a esperança de que esse instrumento possa ser utilizado pelos cidadãos para promover importantes e profundas transformações no País.

No entanto, a quantidade de assinaturas necessárias ainda é uma grande barreira enfrentada. Não por acaso, até hoje a cidade de Porto Alegre não teve nenhum projeto de iniciativa popular apresentado na Câmara Municipal.

As novas tecnologias de comunicação e ferramentas digitais têm sido incorporadas no cotidiano da sociedade das mais diversas formas, transformando todas as esferas de relacionamento humano, entre elas a política. As redes sociais têm provocado, em todo o mundo, grandes ondas de mobilização da juventude, que reivindica mais espaço no processo democrático e protagonismo nas decisões públicas.

Nesse sentido, por iniciativa do vereador Carlos Todeschini, foi incluído o meio digital como uma das formas previstas para a busca de apoio para projetos de iniciativas popular. Porém, essa possibilidade ainda não foi regulamentada pela Câmara Municipal. Assim, é que propomos, nesse momento, por meio deste Projeto de Resolução.

Temos certeza que será uma ferramenta inovadora e consoante com os novos tempos, sendo uma grande oportunidade para fortalecer e aumentar a legitimidade desse Parlamento frente aos anseios da cidadania do século XXI.

Pelas razões acima expostas, que demonstram a importância e a relevância de atualizarmos a legislação em vigor, para possibilitar a coleta de assinaturas dos projetos de iniciativa popular por meio eletrônico, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

VEREADOR ALBERTO KOPITTKE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Inclui arts. 200-A, 200-B, 200-C e 200-D na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído art. 200-A na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 200-A. Fica estabelecida a petição eletrônica como opção à coleta de assinaturas para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, com o fim da protocolização de projetos de iniciativa popular na Câmara Municipal.”

Art. 2º Fica incluído art. 200-B na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 200-B. A petição eletrônica poderá ser proposta por todo cidadão com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, devendo acompanhá-la, por meio eletrônico, o pré-projeto de iniciativa popular, tratando de matéria de competência da Câmara Municipal e contendo as assinaturas de, pelo menos, 200 (duzentos) cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Cada petição eletrônica referir-se-á a 1 (um) pré-projeto de iniciativa popular, circunscrito a 1 (um) único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrada pela Comissão de Constituição e Justiça, para tramitação em separado.”

Art. 3º Fica incluído art. 200-C na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 200-C. Proposta a petição eletrônica, essa deverá:

I – receber parecer da Procuradoria da Câmara Municipal em, no máximo, 1 (uma) semana, contada da data de sua apresentação; e

II – para seu deferimento, ser aprovada pela maioria simples dos membros da Comissão de Constituição e Justiça em, no máximo, 3 (três) reuniões, contadas da data do atendimento ao disposto no inc. I deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de deferimento à petição eletrônica, essa informação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), na forma de edital público, bem como divulgada em 3 (três) jornais de grande circulação no Município de Porto Alegre.”

Art. 4º Fica incluído art. 200-D na Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 200-D. Aprovada a petição eletrônica, o pré-projeto de iniciativa popular:

I – ficará à mostra em tempo real, inclusive o número de signatários e a lista com seus nomes completos, no sítio eletrônico da Câmara Municipal por 1 (um) ano; e

II – poderá receber assinaturas por meio físico ou eletrônico, por 90 (noventa) dias, período em que também ficará destacado na capa do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 1º Após o encerramento do prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo, uma lista contendo os nomes de todos os signatários do pré-projeto de iniciativa popular será entregue ao primeiro signatário desse.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no inc. II do *caput* deste artigo e atendido o disposto no *caput* do art. 98 da LOMPA, será protocolizado o projeto de iniciativa popular.”

Art. 5º Para garantir a validação da identidade dos signatários do pré-projeto de iniciativa popular em consonância com os registros atualizados no Tribunal Regional Eleitoral, a Câmara Municipal de Porto Alegre poderá criar sistema de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio, observando as normas técnicas de segurança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (IPC-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de certificação digital, as autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso às assinaturas eletrônicas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.